

REDUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA EM MEIO AOS DESAFIOS DA DIFICULDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO

David Silva Castro¹

RESUMO: Este artigo busca analisar o atual modelo de ressocialização no ambiente prisional, destacando-o como o meio crucial para reintegrar indivíduos na sociedade. O enfoque recai sobre a séria problemática do descaso com a integridade física e moral dos presos, associada à violação dos direitos fundamentais e à falta de qualificação dos detentos. Esses desafios resultam em um significativo déficit de vagas prisionais, agravado pela inserção de cada preso em uma vaga já ocupada, impondo novos obstáculos à eficácia da política prisional brasileira. Destaca-se a urgência de uma reestruturação no sistema prisional, alinhando-o com os princípios legais, a fim de abordar a discrepância entre o que está estabelecido no ordenamento jurídico e a realidade enfrentada. Essa reflexão ressalta a necessidade imperativa de reformas para promover a efetiva ressocialização e lidar com as complexidades inerentes ao sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Ressocialização. Hiperencarceramento. Política prisional. Reestruturação.

1522

ABSTRACT: This article seeks to analyze the current model of resocialization in the prison environment, highlighting it as a crucial means of reintegrating individuals into society. The focus is on the serious problem of disregard for the physical and moral integrity of prisoners, associated with the violation of fundamental rights and the lack of qualifications of prisoners. These challenges result in a significant deficit of prison places, aggravated by the insertion of each prisoner in an already occupied space, imposing new obstacles to the effectiveness of Brazilian prison policy. The urgency of restructuring the prison system is highlighted, aligning it with legal principles, in order to address the discrepancy between what is established in the legal system and the reality faced. This reflection highlights the imperative need for reforms to promote effective resocialization and deal with the complexities inherent to the Brazilian prison system.

Keywords: Rehabilitation. Overincarceration. Prison policy. Restructuring.

¹ FAMETRO.

I. INTRODUÇÃO

O abismo entre o que a legislação brasileira preconiza para o sistema carcerário e a cruel realidade dos presídios é inegável. A ausência de uma política penitenciária eficaz figura como um dos pilares centrais que obstaculizam o adequado processo de ressocialização do indivíduo à sociedade. A carência de manutenção do ambiente, muitas vezes exposta pela mídia ao relatar a rotina dos detentos, revela uma dura vivência além das violações flagrantes dos direitos fundamentais. Nesse sentido

A falência do encarceramento e das estruturas do sistema é impulsionadora da superlotação, contribuindo para a recorrência de episódios violentos como rebeliões e fugas, evidenciando a falha do Estado na custódia dos indivíduos sob sua responsabilidade.

Grandes autores já analisaram anteriormente este estado de colapso que vive o sistema penal e o fracasso de ressocializar o infrator, a ausência de condições humanas e justas se torna uma barreira e um sentimento de descarte na visão do preso, Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir* apresenta essa reação do detento:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra em um estado habitual de cólera contra tudo que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça. (Foucault, 2012 pág.252)

1523

Nesse contexto, torna-se evidente que a ressocialização transcende o que é estipulado na legislação vigente. O sistema penitenciário carece de abordagens que assegurem o equilíbrio mental e físico do detento, buscando sua renovação para a vida além das grades, juntamente com uma eficaz capacitação profissional que possibilite a reinserção no mercado de trabalho, mesmo diante das dificuldades inerentes a uma ficha criminal.

Teoricamente, a Lei de Execução Penal tem dois propósitos claros: executar a pena imposta ao condenado, seja ela por um crime de grande magnitude ou um delito mínimo, e fornecer os mecanismos para sua reeducação social visando o retorno à sociedade. Entretanto, apesar desses objetivos, a aplicação da lei não tem gerado resultados positivos para a população brasileira em relação a esses indivíduos.

É consenso comum que os presídios não oferecem condições adequadas para a efetiva ressocialização dos encarcerados por conta da falha de todo um ecossistema

prisional. Como mencionado no início desta introdução sobre a carência presente nas unidades prisionais, que variam e ultrapassam os limites do direito do preso violando diretamente o ordenamento, a falta de uma gerência eficaz tanto financeira, quanto no quantitativo de presos por espaço, alimentação são fatores que tornam o sistema penitenciário focado apenas como um depósito de infratores. Nesse mesmo sentido Bittencourt relata em sua obra:

A superpopulação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos esses fatores convertem a prisão em um castigo desumano. A maior parte das rebeliões que ocorrem nas prisões é causada pelas deploráveis condições materiais em que a vida carcerária se desenvolve.

Diante desse cenário, esta pesquisa se propõe a analisar o desenvolvimento dos presídios, suas peculiaridades e meios em relação aos detentos, bem como a efetiva reintegração que, muitas vezes, é negligenciada apesar de estar presente na legislação. Busca-se, assim, um melhor entendimento sobre a aplicação do ordenamento jurídico e a viabilidade real da reeducação social por meio dos métodos preconizados pela lei.

Este estudo se debruça sobre as lacunas entre a teoria e a prática, buscando compreender se as metodologias propostas pelo ordenamento jurídico são viáveis e eficazes diante da complexidade e das deficiências estruturais do sistema penitenciário brasileiro.

Diante da constante violação de direitos, das condições desumanas e do distanciamento entre a lei e sua aplicação prática, esta pesquisa se propõe a lançar luz sobre a necessidade urgente de reformas estruturais e políticas que verdadeiramente atendam aos objetivos da legislação, garantindo não apenas a punição, mas também a reabilitação dos detentos para uma cidadania plena.

2. A sobrecarga do sistema penitenciário.

O último levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, publicado por meio do relatório de informações penais – RELIPEN, do 1º semestre de 2023 em comparação ao 2º semestre de 2022, mostra a redução no déficit de vagas nacional em aproximadamente 5,34%, o número de presos negativos no déficit em 2022 que era de -171.636 reduziu para -162.470 em 2023, vale ressaltar que esta redução foi impactada não somente pelo cumprimento de pena, mas também pela criação de novos presídios, continuando a ineficácia da política do sistema prisional atual.

Segundo dados presentes no site do CNJ, afirmam que com o atual quantitativo de detentos nos presídios brasileiros apontam que o Brasil está na terceira colocação mundial em relação as maiores populações de presos por país. Além disso dados presentes no relatório divulgado pela Anistia Internacional coloca o Brasil como um dos países mais violentos do mundo.

2.1 As condições desumanas nas unidades prisionais

É de conhecimento comum de todos que, muito dos países que se encontram no topo destes sistemas de ranqueamento de violência e alto índice de encarceramento, possuem condições que não condiz com um ambiente adequado para um ser humano viver, e muito menos para ser ressocializado. No Brasil não é diferente estando no podium deste *ranking*², a falta de espaço por conta da superlotação, produtos para higiene em geral, doenças por conta da ausência de higiene entre os detentos entre outras séries de problemas que desencadeiam dificuldades tanto para o detento quanto para o gestor do setor.

3. Mutirões carcerários do CNJ

Esse meio de controle e inspecionamento dos presídios teve início em 2008. Segundo o site do CNJ, os mutirões procuravam formas de evitar e prevenir a violação dos direitos e garantias que os detentos possuem no sistema penitenciário. O mais interessante deste meio de controle e prevenção era os seus inspetores na qual eram juízes que analisavam os presídios sempre com o objetivo de preservar a integridade e os direitos do detento.

3.1 Mutirão no Amazonas

Em 2013 a realidade das unidades prisionais amazonense era insalubre segundo o relatório do mutirão publicado no site do CNJ, a superlotação era algo nítido na maioria das unidades que passaram pela inspeção. O relatório menciona a situação em que presos estão amontoados, fora o tamanho das celas que eram incompatíveis com a quantidade de detentos presentes.

Outros problemas mencionados eram em relação a saúde dos presos, como a

ausência de estrutura física para atendimento médico em geral, social, jurídico e psicológico, e o único profissional de saúde contratado não comparecia para cumprir com as suas obrigações, vale ressaltar que Cezar Bitencourt menciona a constituição em sua obra em relação a estas violações, estando assim violando segundo a lei de execução penal um dos direitos do preso em seu artigo 41, VII:

Constituem direitos do preso:

assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

(Inciso VII do Artigo 41 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984)

Segundo BITENCOURT, 2007:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” e também proíbe em seu mesmo artigo, inciso XLVII a aplicação de penas cruéis e degradantes. É de salientar também que o artigo 1º da Lei de Execução Penal dispõe a necessidade de proporcionar condições favoráveis para a harmônica integração social entre os presos, evidenciando-se, assim, a total proibição de tratamentos desumanos que violem a dignidade da pessoa.”

Segundo a Lei de Execução Penal, o Estado possui seu controle e poder de punir o indivíduo quando há infração, porém é claro que durante a privação da liberdade do infrator, este possuidor do poder tem dever de moldar novamente este detento com o objetivo de prepará-lo para o retorno do convívio social. Mas a realidade apresentada pelo CNJ é o descaso com a integridade física e mental destes presos, que além de violar o artigo 41, VII, da Lei nº 7.210 de julho de 1984, mencionada acima, também dificulta que o sistema penitenciário consiga atingir seu objetivo final a ressocialização.

Embora todas essas violações observadas pelo grupo de magistrados e conselheiros que realizaram a inspeção, seguido do relatório final as recomendações com a proposta de um grupo para o monitoramento contínuo da vida dos detentos e progressão destes foi apresentado como projeto de lei à assembleia legislativa, conhecidos atualmente como Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Amazonas (GMF).

3.2 Os grupos de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e socioeducativo - GMF

Segundo a resolução do CNJ 214/2015, os grupos de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e socioeducativo têm como objetivo coordenar,

difundir e executar ações estratégicas e metas definidas pelo CNJ, no que tange à sua competência específica, além dos objetivos do DMF definidos na Lei 12.106/2009;

Além de ser uma das ferramentas para a constante manutenção da realidade do sistema penitenciário, com o constante monitoramento produzir informações mais precisas sobre a evolução tanto no quesito ressocialização quanto na vida do infrator ressocializado.

Vale ressaltar que esta resolução do CNJ é bem clara nas competências destes grupos ao redor do Brasil em seu artigo 6º com seus parágrafos e incisos, onde seu objetivo principal é prevenir a integridade de todos que compõe o sistema penitenciário:

Art. 6º Em conformidade com as diretrizes do DMF, compete aos GMF:

- I - fiscalizar e monitorar, mensalmente, a entrada e a saída de presos do sistema carcerário;
- II - fiscalizar e monitorar, mensalmente, a entrada e a saída de adolescentes das unidades do sistema socioeducativo;
- III - produzir relatório mensal sobre a quantidade de prisões provisórias decretadas e acompanhar o tempo de sua duração nas varas com competência criminal;
- IV - produzir relatório mensal sobre a quantidade de penas e medidas alternativas aplicadas, inclusive medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência, com indicação da respectiva modalidade, e acompanhar o tempo de sua duração nas varas com competência criminal;
- V - produzir relatório mensal sobre a quantidade de internações provisórias decretadas no sistema de justiça juvenil e acompanhar o tempo de sua duração;
- VI - fiscalizar e monitorar a ocorrência de internação provisória por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, oficiando ao responsável pela extrapolação do prazo;
- VII - produzir relatório mensal estatístico sobre a quantidade de benefícios ajuizados, concedidos de ofício, deferidos, indeferidos e não apreciados nas varas com competência de execução penal;
- VIII - produzir relatório mensal estatístico sobre a quantidade de pedidos de reavaliação ajuizados, concedidos de ofício, deferidos, indeferidos e não apreciados nas varas de infância e juventude com competência para a execução de medidas socioeducativas;
- IX - fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de pena e de prisão provisória, recomendando providências necessárias para assegurar que o número de presos não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos penais;

X - fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de medidas de internação por adolescentes em conflito com a lei, adotando providências necessárias para assegurar que o número de internados não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos;

XI - incentivar e monitorar a realização de inspeções periódicas das unidades prisionais e de internação, sistematizando os relatórios mensais e assegurando sua padronização, garantida a alimentação de banco de dados de inspeções nacional e local, caso este exista, para acompanhar, discutir e propor soluções em face das irregularidades encontradas;

XII - fiscalizar e monitorar a regularidade e funcionamento das audiências de custódia, mantendo atualizado o preenchimento do sistema correspondente;

XIII - receber, processar e encaminhar as irregularidades formuladas em detrimento do sistema de justiça criminal e do sistema de justiça juvenil, estabelecendo rotina interna de processamento e resolução, principalmente àquelas relacionadas às informações de práticas de tortura, maus-tratos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

XIV - fiscalizar e monitorar os pedidos de transferência e de prorrogação de permanência de preso nas diversas unidades do sistema penitenciário federal;

XV - representar providências à Presidência ou à Corregedoria do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local, pela normalização de rotinas processuais, em razão de eventuais irregularidades encontradas;

XVI - representar ao DMF pela uniformização de procedimentos relativos ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas;

XVII - acompanhar e emitir parecer nos expedientes de interdições parciais ou totais de unidades prisionais ou de internação, caso solicitado pela autoridade competente;

XVIII - colaborar, de forma contínua, para a atualização e a capacitação profissional de juízes e servidores envolvidos com o sistema de justiça criminal e sistema de justiça juvenil;

XIX - propor a elaboração de notas técnicas, destinadas a orientar o exercício da atividade jurisdicional criminal, de execução penal e socioeducativa ao DMF, que poderá encaminhar a outros órgãos ou solicitar colaboração destes;

XX - coordenar a articulação e a integração das ações promovidas pelos órgãos públicos e entidades com atribuições relativas à inserção social dos presos, egressos do sistema carcerário, cumpridores de penas e medidas alternativas e de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

XXI - promover iniciativas voltadas à redução das taxas de encarceramento definitivo e

provisório da Unidade da Federação de sua abrangência, incentivando a adoção de alternativas penais e medidas socioeducativas em meio aberto;

XXII - desenvolver programas de visita regulares de juízes e servidores a unidades prisionais e de internação de adolescentes, promovendo ações de conscientização e ampliação de conhecimento sobre as condições dos estabelecimentos de privação de liberdade;

XXIII - fomentar a criação e fortalecer o funcionamento e a autonomia dos Conselhos da Comunidade, centralizando o monitoramento das informações e contato a respeito deles;

XXIV - elaborar e enviar, anualmente, ao DMF, entre os dias 1º e 10 de dezembro, o plano de ação dos GMF para o ano subsequente, e entre os dias 10 e 30 de janeiro, o relatório de gestão do ano anterior, comunicando, a todo tempo, qualquer alteração no plano.

§ 1º Para efetivação dos incisos I, III, IV e XII, deste artigo, os GMF deverão fiscalizar e acompanhar o preenchimento do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), regulamentado pelo CNJ.

§ 2º Para cumprimento dos incisos II, V e VI, deste artigo, os GMF deverão fiscalizar e acompanhar o preenchimento do Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei (CNAACL).

§ 3º Para efetivação dos incisos I, VII, VIII e XIV, deste artigo, os GMF incentivarão a utilização do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado (SEEU), regulamentado pelo CNJ, para permitir a gestão efetiva de dados e informações relativos à execução penal e ao cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Para cumprimento dos incisos IX, X e XI, deste artigo, os GMF deverão fiscalizar e acompanhar o preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIIEP) e do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS), regulamentados pelo CNJ.

Um dos últimos registros do GMF/TJAM, foi apresentado ao público em 28 de agosto de 2023, onde foi realizada a inspeção no 37º. Distrito Integrado de Polícia em Presidente Figueiredo.

Segundo informações da inspeção coordenada por magistrados, novamente é observado o descaso mencionado com a integridade do detento, o DIP na data mencionada acima possuía 3 celas com 14 infratores abrigados e distribuídos entre elas. Um dos magistrados, juiz de direito Saulo Góes Pinto, que acompanhou a inspeção ressalva a importância desta ferramenta de manutenção onde um dos seus objetivos é

a identificação onde pode ser melhorado, com isto o magistrado mencionou um dos problemas do distrito inspecionado a ausência de ventilação nas celas.

Segundo o magistrado supracitado:

“Essas pessoas não podem sofrer nada além da restrição de movimentação que é sua pena. A pena é privativa de liberdade e os demais direitos devem ser preservados”

Vale ainda ressaltar para fins de entendimento final da pesquisa que vivenciamos um sistema voltado principalmente para a punição do indivíduo, em meio as repentinas vezes que foi apresentada a desumanidade com estes presos tanto higiênico quanto psicológico e fora outros desdêns mencionados nos mutirões. Conforme Bittencourt (2012, p.30), sobre o artigo 1º da Lei de Execução Penal:

A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art. 1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal.

A questão da população carcerária no Brasil é um tema complexo e desafiador, principalmente quando se trata da ressocialização dos detentos. Há uma lacuna evidente entre os objetivos da Lei de Execução Penal e os resultados práticos alcançados na reintegração desses indivíduos à sociedade.

A Lei de Execução Penal tem como premissa não só aplicar a punição correspondente ao crime cometido, mas também prover mecanismos para a reeducação social dos detentos, visando prepará-los para uma reintegração efetiva à sociedade. No entanto, a realidade dos presídios brasileiros mostra dificuldades significativas nesse processo.

Os presídios frequentemente enfrentam problemas estruturais, superlotação, falta de recursos, condições precárias de higiene e segurança. Esses ambientes pouco propícios dificultam a implementação eficaz de programas de ressocialização. A falta de investimento em educação, capacitação profissional e assistência psicossocial para os detentos é uma barreira adicional.

Por mais que a legislação brasileira estabeleça diretrizes para a reintegração social dos presos, na prática, muitas vezes esses esforços não se concretizam. A ausência de um acompanhamento efetivo e contínuo após a saída do detento do sistema prisional também contribui para altos índices de reincidência criminal.

A análise do desenvolvimento dos presídios e suas práticas em relação à reintegração dos detentos se mostra crucial. É fundamental entender se as estratégias e métodos propostos pela legislação estão sendo devidamente aplicados e se são eficazes na verdadeira reinserção social dos indivíduos.

Examinar essa lacuna entre a teoria e a prática é essencial para identificar onde o sistema está falhando e buscar alternativas que possam verdadeiramente contribuir para a redução da população carcerária por meio de uma ressocialização mais efetiva e humana dos detentos, proporcionando-lhes reais oportunidades de reintegração à sociedade.

Além das dificuldades mencionadas, o sistema de execução penal também apresenta falhas. A corrupção e a impunidade favorecem práticas irregulares dentro dos presídios, prejudicando a segurança e o bem-estar dos apenados. A lentidão no andamento dos processos penais e a ausência de penas alternativas ao encarceramento também contribuem para a dificuldade na ressocialização, mantendo os detentos por longos períodos em um ambiente que não favorece a reintegração.

Em resumo, reintegrar os presos nos presídios do Brasil é um grande desafio, marcado por diversos problemas como a superlotação, condições precárias, falta de recursos e falhas na aplicação da lei penal. Para melhorar essa reintegração, é fundamental investir em melhorias na estrutura prisional, recursos humanos adequados e políticas públicas que apoiem a reinserção dos ex-detentos na sociedade. A superação dessas dificuldades e a construção de um sistema prisional mais justo e eficiente só serão possíveis com ações coordenadas e um compromisso real com a reintegração social dos indivíduos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de um ambiente adequado não somente no tamanho para o quantitativo de detentos, mas também para o bom repouso entre os mesmos é algo que gera reflexão com a superlotação de celas. Contudo, vale ressaltar a carência da higiene, da vestimenta, da educação, das atividades culturais e aproveitamento profissional. Estes também são meios que garantem a dignidade do preso, a visão do encarcerado de si é como “marginal” e nunca vai conseguir sair daquele ambiente áspero que vive rotineiramente, já que o desleixo do sistema é observado há tempos.

A desumanidade vivida nos presídios é uma realidade documentada há anos e até hoje o infrator responde por algo além da sua pena privativa de liberdade, ele responde por algo inexplicável que é a falta de uma alimentação adequada e digna de se comer, a ausência de profissionais da saúde em geral tanto para acompanhamento médico em relação a doenças físicas quanto mentais, e como relatada nesta pesquisa, ausência até mesmo de ventilação, sabendo que atualmente não só o Brasil por ser país tropical, mas o mundo todo está vivendo o que está sendo chamado de ebulição global, que é o aumento acelerado das temperaturas médias do planeta, a ausência de ventilação nas celas e higiene em meio as altas temperaturas são propícias para alto índice de doenças e desidratação entre os apenados. A ausência de uma gestão efetiva e de uma fiscalização que não apenas identifica pontos para melhoria, mas também aplica as melhorias é notório a cada relatório dos grupos de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e socioeducativo.

O descaso do Estado que possui o poder de punir, e ferramentas para ressocializar é nitido, apenas apresentam meios de fortalecer o sistema de apenar os encarcerados, mas em nenhum momento em aproveitá-los para retornar ao convívio social, quando falamos desta displicência fica coerente a todos que a dignidade humana destes presos são violadas diariamente e nenhum feito é realizado, durante a pesquisa foi observada a mudança somente de competência de fiscalizar, porém a ausência de melhorias foram constatadas até no presente ano deste estudo.

Portanto, cuidar do ambiente e da saúde destes, não é somente garantir a efetividade do ordenamento onde fala sobre a dignidade do preso, mas também tem com o preparar um sistema carcerário saudável e com maiores índices de ressocialização. Esta pesquisa enfatiza como o desleixo do estado em cumprir o que se diz no ordenamento em relação ao básico, gera dificuldades em meio as ferramentas de ressocializar que estão desgastadas com a falta de uma melhor gestão e planejamento.

5. REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. II. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 754.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, I. 17. ed. rev.,

ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas / 4^a ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, página 230

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui da Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de gestão: supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Brasília: CNJ, 2017. 258 p.

DE SOUZA, C. GMF/TJAM inspeciona celas do 37.o Distrito Integrado de Polícia, em Presidente Figueiredo. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/9279-gmf-tjam-inspeciona-celas-do-37-distrito-integrado-de-policia-em-presidente-figueiredo>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 40^a ed. Rio de Janeiro; editora vozes, 2012.

Grupo Permanente de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/monitoramento-carcerario>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

III MUTIRÃO CARCERÁRIO DO AMAZONAS. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/amazonas_2013.pdf .Acesso em: 17 nov. 2023

MUTIRÃO CARCERÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/mutirao-carcerario/>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

NOVAES, D. S; SOUZA, N.M. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROPICIA REDUÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA. v. 9 n. 12 (2021): Revista Jurídica Direito & Realidade. FUCAMP, 25/05/2021.

RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES PENAIIS – RELIPEN 1º SEMESTRE 2023. Governo Federal. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen> >. Acesso em: 06 de novembro de 2023.

SISTEMA CARCERÁRIO E EXECUÇÃO PENAL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/> .Acesso em: 16 nov. 2023.